



ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO-ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº 364 /2011

SESSÃO ORDINARIA DE Nº 134ª

DE 12/07/2011

Recorrente: F.E SANTOS DIAS

Recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Auto de Infração Nº: 2007.00342

Processo Nº: 1\883\2007

RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO FISCAL – Livro Caixa. O contribuinte não apresentou o livro Caixa – Exercício de 2001 e 2002. Autuação Parcialmente Procedente em face da redução da penalidade para 90 UFIURCE por livro. De acordo com Decisão amparada no Art. 77 parágrafo 1º da Lei 12.670, aplicada a penalidade do art. 123, V, “b”, da Lei nº 12.670\96, em sua redação original. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão amparada no Parecer da PGE.**

**RELATORIO:**

A Peça inicial traz o seguinte relato: Inexistência de Livro Fiscal, o contribuinte não apresentou a esta fiscalização os livros caixas analíticos dos exercícios de 2001 e 2002, obrigados por força do artigo 77 parágrafo 1º da lei 12.670/96, conforme informações complementares anexa.

O valor do crédito indevido foi apontado pelo autuante: R\$ 4.176,60, correspondente a mult.

Foram apontados como infringidos os art.77 parágrafo 1º da Lei 12.670/96 penalidade inserta no art. 123, V, letra "b" da Lei nº 12.670\96.

O Auto foi instruído com os documentos de trabalhos e levantamentos feitos pelo Agente do Fisco.

Foi argüida a Nulidade pela parte sob alegativas de que antes da ação que possibilitou o auto já havia sido determinada repetição para o mesmo período.

A ação foi julgada procedente por não ter a julgadora singular detectado nenhuma incorreção na mesma.

A Consultoria tributária alterou o julgamento em face da mudança de penalidade.

#### VOTO DO RELATOR

**A acusação assacada contra o contribuinte é denão apresentar documentos, – livros fiscais obrigatórios e para ser levado a cabo a fiscalização.**

O Feito foi julgado procedente em Instância Singular.

A Autuada interpôs Recurso, inconformada com a decisão, requerendo a nulidade por impedimento legal da autoridade designante, por entender que se trata de repetição de fiscalização.

Após análise das peças passo a analisar o feito.

Conforme já exposto pelo julgador de 1ª instância, os argumentos exarados pelo recorrente quanto à nulidade de ser ter emitido uma segunda Portaria em repetição de fiscalização, não tem como prosperar, pois em nenhum momento a legislação limita a quantidade de repetições.

A luz do dispõe o art. 86 da Lei 12.670/96, alterada em 31.12.2003 pela Lei 13.418 e regulamentada pelo art. 819 do Decreto 24.569/97, reza que a repetição de fiscalização é em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou impor penalidades, e deve ser efetivada mediante ato do Secretário da Fazenda.

A repetição em análise decorreu de que o contribuinte iria ser fiscalizado no mesmo período de tempo, logo no caso foi emitida uma portaria de acordo com o art. 819 do RICM – em sua redação original, pois tal situação caracteriza uma repetição.

Condição impressa no referido artigo, não tento, portanto, como caracterizar a nulidade.

Assim embaso a minha decisão e decido pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, na forma do Parecer da Consultoria, referendado pela PGE.

É O VOTO.

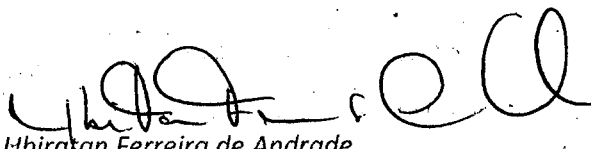
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: F.E SANTOS DIAS E RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância e declarar a Parcial Procedência do Auto de Infração, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

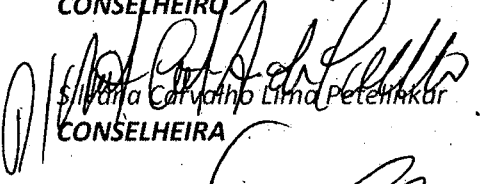
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 09 de 2011.

  
José Wilma Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

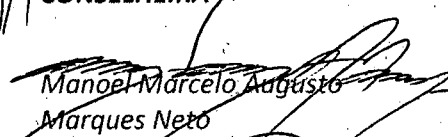
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

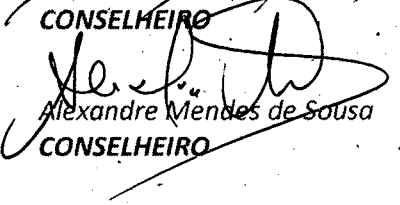
  
João Carlos Miñeiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petenkar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**